



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano XI - Edição nº 01195 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Uibaí publica**



Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | S/N | Centro | Uibaí-Ba

[www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7DD2570DDD0335F5682E6F208628E2E1

## Prefeitura Municipal de Uibaí

# SUMÁRIO

- LEI Nº 397 DE 27 DE AGOSTO DE 2021. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO E, ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

Lei



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**

**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ(MF) N° 14.140.701/000130



Lei nº 397 de 27 de agosto de 2021.

**Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento e, estímulo ao setor turístico.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do Município de Uibaí, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

**Parágrafo único.** As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



**Art. 3°** - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo no Município, tanto em âmbito Municipal como Regional, Estadual e Nacional.

**Parágrafo único.** O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico uibaíense.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

#### Seção I

##### Da Política Municipal de Turismo

#### Subseção I

**Art. 4°** - A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo - PMT estabelecido pelo Governo Municipal.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

#### Subseção II

**Art. 5°** - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**

**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



**I** - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Município a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

**II** - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

**III** - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas Regionais, Estaduais, Nacionais e Estrangeiros, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico uibaense;

**IV** - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos uibaenses, com vistas em atrair turistas nacionais, estaduais, regionais;

**V** - implantar e reconhecer empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

**VI** - veicular junto a Secretaria Municipal de Educação as atividades turísticas e ambientais incluindo a adoção de conduta compatíveis com a preservação do meio ambiente;

**VII** - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

**VIII** - levantar e registrar o inventário do Patrimônio Turístico Municipal;

**IX** - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas municipais existentes;

**X** - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ(MF)Nº 14.140.701/000130



**XI** - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a qualificação profissional no mercado de trabalho;

## Seção II

### Do Plano Municipal de Turismo - PMT

**Art. 6º** - O Plano Municipal de Turismo - PMT será elaborado pela SMDE - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Municipal de Turismo e aprovado pelo Prefeito Municipal objetivando promover:

**I** - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

**II** - a boa imagem do produto turístico uibaíense no mercado Regional, Estadual e Nacional;

**III** - a incorporação de segmentos especiais de demanda, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

**IV** - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

**V** - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

**VI** - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades;

**VII** - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ(MF)Nº 14.140.701/000130



setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

## Seção III

### Do Sistema Municipal de Turismo

**Art. 7º** - O Município de Uibaí, Órgão Central do Sistema Municipal de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com a SMDE - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e demais órgãos solicitados.

**Art. 8º** - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

**I** - atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

**II** - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

**III** - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

**I** - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, municipal e intermunicipal, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PMT;

**II** - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



- III** - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;
- IV** - promover o intercâmbio com entidades Regionais e Estaduais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;
- V** - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;
- VI** - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico;
- VII** - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

## CAPÍTULO III

### DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

#### Seção Única

#### Das Ações, Planos e Programas

**Art. 9º** - O poder público municipal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PMT.

**Art. 10** - Fica criado o Comitê Municipal de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do PMT com as demais políticas públicas, de forma que os planos,

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



programas e projetos das diversas áreas do Governo Municipal venham a incentivar:

- I** - a política de crédito e financiamento ao setor;
- II** - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;
- III** - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;
- IV** - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no Município;
- V** - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas municipais;
- VI** - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;
- VII** - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios municipais, apoiados, logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação em todos os níveis de governo;
- VIII** - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;
- IX** - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;
- X** - a geração de empregos;
- XI** - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos;
- XII** - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal e estadual, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



**Parágrafo único.** O Comitê Municipal de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 11** - O Município de Uibaí poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 12** - O Município de Uibaí poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e baixas temporadas.

## CAPÍTULO IV

### DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

#### Seção I

##### Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo.

**Art. 13** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

**I** - cadastro efetuado na SMDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no caso de pessoas de direito privado;

**II** - participação no Sistema Municipal de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

#### Seção II

##### Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ(MF) N° 14.140.701/000130



**Art. 14** - O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

**I** - da lei orçamentária anual, alocado ao orçamento do Município;

**II** - do Fundo Municipal de Turismo;

**III** - de linhas de crédito de bancos e instituições Estaduais e Federais;

**IV** - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

**Parágrafo único.** O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

## CAPÍTULO V

### DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

#### Seção I

#### Da Prestação de Serviços Turísticos

#### Subseção I

**Art. 15** - Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

**I** - meios de hospedagem;

**II** - agências de turismo;

**III** - transportadoras turísticas;

**IV** - organizadoras de eventos;

**V** - parques temáticos;

**VI** - acampamentos turísticos.

**Parágrafo único.** Poderão ser cadastradas no Município, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



- I** - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II** - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III** - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV** - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- V** - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VI** - locadoras de veículos para turistas;
- VII** - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

**Art. 16** - Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Município, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º. - As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º. - A Prefeitura Municipal expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º. - Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Município.

§ 4º. - O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

## Subseção II

**Art. 17** - Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**

**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ(MF) N° 14.140.701/000130



de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º. - Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º. - Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º. - Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º. - Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

**Art. 18** - Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

**I** - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação;

**II** - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**

**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ(MF) N° 14.140.701/000130



ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

**a)** convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

**b)** documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

**c)** contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Município;

**d)** certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais;

**e)** documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º. - Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º. - O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

**Art. 19** - O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



**I** - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

**II** - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido;

**III** - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

**Parágrafo único.** A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica da Prefeitura Municipal de Uibaí, disponibilizada na rede mundial de computadores.

**Art. 20-** Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Município/SMDE, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

**I** - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade;

**II** - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

## Subseção III

**Art. 21** - Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

**§ 1º.-** São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º. - O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º. - As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º. - As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembarço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ(MF) N° 14.140.701/000130



§ 5º. - A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º. - As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

## Subseção IV

**Art. 22-** Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos por vias terrestres, compreendendo as seguintes modalidades:

**I** - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

**II** - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

**III** - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais;

**IV** - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

**Art. 23-** A Prefeitura Municipal de Uibaí, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

**I** - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo;

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ(MF)Nº 14.140.701/000130



**II** - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

## Subseção V

**Art. 24-** Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º. - As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º. - O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

## Subseção VI

**Art. 25** - Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Município de Uibaí.

## Subseção VII

**Art. 26** - Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispendo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

## Subseção VIII

**Art. 27** - São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Município da SMDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

**I** - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

## Subseção IX

**Art. 28** - São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

**I** - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Prefeitura Municipal;

**II** - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Município, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

**III** - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

**IV** - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

## Seção II

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



## Da Fiscalização

**Art. 29** - O Município de Uibaí, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

## Seção III

### Das Infrações e das Penalidades

#### Subseção I

**Art. 30-** A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito;

**II** - multa;

**III** - cancelamento da classificação;

**IV** - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

**V** - cancelamento do cadastro.

§ 1º. - As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. - A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º. - A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º. - Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ(MF)Nº 14.140.701/000130



§ 5º. - A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º. - A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica da Prefeitura Municipal, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º. - A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º. - As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

**Art. 31** - Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

**I** - natureza das infrações;

**II** - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo municipal;

**III** - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º. - Constituirá circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º. - Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º. - A Prefeitura Municipal manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

**Art. 32** - A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**

**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ(MF)Nº 14.140.701/000130



econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

**I** - maior ou menor gravidade da infração;

**II** - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º. - As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º. - Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pela PMU - Prefeitura Municipal de Uibaí e SMDE - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 33-** Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. - No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Municipal de Turismo, e 1 (um) representante da SMDE - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. - Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 34-** Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

**Parágrafo único.** Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**  
CNPJ(MF)Nº 14.140.701/000130



**I** - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

**II** - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação;

**III** - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

## Subseção II

**Art. 35** - Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro na PMU - SMDE ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

**Parágrafo único.** A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

**Art. 36º** Não fornecer os dados e informações previstos no art. 20 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

**Art. 37º** Não cumprir com os deveres insertos no art. 29 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

**Parágrafo único.** No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 29 desta Lei, caberá aplicação de multa conforme dispuser Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38** - O Município de Uibaí poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, em especial das funções relativas ao cadastramento,

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**

**Econômico / Diretoria de Meio Ambiente**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/000130



classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

**Art. 39** - Os prestadores de serviços turísticos cadastrados anterior a publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Uibaí - BA, 27 de agosto de 2021.

  
UBIRACI ROCHA LEVI  
Prefeito Municipal